



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 95/2010

SESSÃO : 16.12.2009 DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/2012/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2007.03252-5

RECORRENTE : HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

AUTUANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA - MAT. 37.992-1-2

RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - FRAUDE FISCAL-EMIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado, que não ficou constatada a infração apontada na inicial. Posto que, na acusação de fraude há que restar configurado o dolo específico, que, do ponto de vista material, não está configurado nos autos. Reformada por unanimidade, a decisão condenatória prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do Douto Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

"Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O Contribuinte fraudou a fiscalização reiteradamente emitindo diversos documentos fiscais para um Contribuinte que declarou formalmente que não adquiriu nenhuma mercadoria desse fiscalizado e inseriu elementos inexatos em seus livros / documentos conforme demonstrado nas informações anexas."

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 123, inciso I, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas Informações Complementares prestadas pelo agente fiscal Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata o procedimento do feito fiscal, junta toda a documentação que ensejou o presente processo, dentre elas uma declaração às fls. 16 da empresa EDMIL ELETRIFICAÇÃO LTDA.

A autuada, tempestivamente, apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- Que sempre vendeu combustível a empresa Edmil Eletrificação Ltda, que possui uma considerável frota de carros.
- Que as vendas ocorreram, e que atualmente um dos sócios da empresa Edmil Eletrificação é político importante. Indaga como poderia tentar fugir ao pagamento do imposto se o mesmo já foi pago por substituição tributária.
- Ser vítima de perseguição fiscal. Explica que seu esposo envolveu-se em um acidente de trânsito sendo ameaçado pelo ex-prefeito de uma cidade de ser denunciado a SEFAZ, assim entende que a denuncia foi efetuada, vez que, a presente ação fiscal decorreu de uma solicitação.

Na Instância Singular, o julgador proferiu-se a seguinte Ementa : "*FRAUDE FISCAL- Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Emissão de documentos fiscais inidôneos, vez que não se referem a uma efetiva operação de circulação de mercadorias. Conduta reiterada em montante significativo com o claro intuito de fugir ao pagamento do imposto. Declaração do destinatário de não ter adquirido as mercadorias. Falta de comprovação da ocorrência do negócio jurídico. Decisão amparada pelos artigos 131, 127 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "a "da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. "*

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer n. 66/2009, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória, proferida em Primeira Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O Contribuinte fraudou a fiscalização reiteradamente emitindo diversos documentos fiscais para um Contribuinte que declarou formalmente que não adquiriu nenhuma mercadoria desse fiscalizado e inseriu elementos inexatos em seus livros / documentos conforme demonstrado nas informações anexas."

Infração detectada através do levantamento, com base nos livros e documentos fiscais, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Em análise das informações contidas no presente processo, observamos que a infração descrita na inicial, não ficou caracteriza, uma vez que, não foram acostados provas suficientes que caracterizasse a presente acusação.

Dada a peculiaridade da acusação em tela, não poderia deixar de manifestar neste voto, a correlação que entendo existir "in casu", com o princípio da razoabilidade, pois é este que permite aferir a pertinência lógica entre os fatos (motivação) e a atuação concreta, servindo a proporcionalidade e adequação dos meios aos fins, como ferramenta de controle.

Menciono a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que dilucida a cerca da razoabilidade nos seguintes termos:

"O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais



do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive, e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".

Corroborando com o entendimento, Weida Zancaner, nos ensina:

" Um ato não é razoável quando : não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos , embora existente, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando ,mesmo existente alguma relação lógica com a medida tomada,não há a adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas, que não autorizam, do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraídas".

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial , dar-lhes provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela D. Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, só nos resta reformar a decisão de primeira instância decretando assim a improcedência do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO

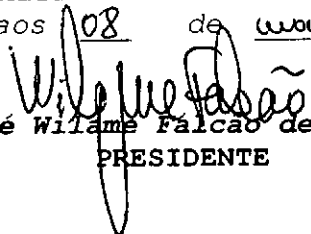
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente HELIALDO E VANDERLETE COMBUSTÍVEIS . e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

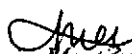
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão. A decisão pela improcedência foi decorrente do entendimento de que faltam, nos autos, elementos para firmar convencimento de que houve fraude, porquanto na operação não incidia imposto. A Conselheira Francisca Marta de Sousa manifestou o



entendimento de que as notas fiscais em questão atendem os requisitos legais; que a declaração prestada pela empresa adquirente é frágil para acolher a acusação fiscal de fraude em face dos procedimentos adotados pelo autuado, quais sejam: escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Saídas e lançamento das respectivas operações no Livro Caixa. Por fim, aduziu que as provas constantes dos autos não dão convicção de que houve fraude. O Conselheiro José Rômulo da Silva ressaltou, em seu voto, que na acusação de fraude há que restar configurado o dolo específico, que, do ponto de vista material, não está configurado nos autos. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de maio 2010.

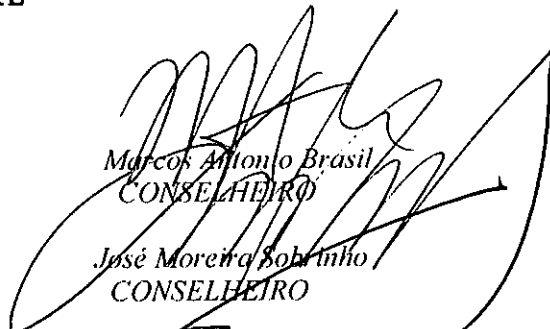

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Ailtono Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO